



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.002952/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2003-000.018 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
**Recorrente** JOAO BATISTA CINTRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe telas de consultas do sistema CPF e do processo instaurado em relação ao CPF da dependente.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 6.625,16, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 19.435,02, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.345,54 (fls. 5/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-35.519, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 49/51):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 03/05), referente ao ano-calendário de 2005, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 6.625,16, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05) consta que, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), constatou-se **omissão de rendimentos de dependentes do contribuinte, inclusive de sua esposa.**

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 01, na qual alega que **a esposa/dependente tem profissão do lar e seu último registro em**

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.018 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10805.002952/2008-11

**carteira profissional teria sido em setembro de 1997**, razão pela qual estaria demonstrada a insubsistência e impropriedade da ação fiscal.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 29/10/2009 (fls. 54), o contribuinte, em 30/11/2009 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 55), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Foi constatada a existência de outra pessoa, no Nordeste, de nome **Maria José Santos** com o mesmo número de CPF de sua esposa, **Maria José Cintra**, tendo sido requerido e gerado o novo CPF n.º 233.629.058-89, por meio do processo n.º 10510.002495/2008-71, reafirmado que sua esposa é do lar e seu último registro profissional remonta ao ano de 1997, conforme se depreende da CTPS acosta aos autos.

Registra, ainda, que nos exercícios de 2005 e 2006, declarou sua filha/dependente Aline Danubia Cintra - CPF n.º 330.851.648-98, que começou a trabalhar em 24/11/2004, deixando de ser sua dependente a partir de então.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/81.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve o lançamento diante da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em decorrência do processamento da DAA/2006, alterando os rendimentos tributáveis de R\$ 27.584,49 para R\$ 47.019,51, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 3.345,54, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente trouxe novamente aos autos, dentre outros, a certidão de casamento e os documentos/CTPS de sua esposa, Maria José Cintra (fls. 66 e 73/81).

Pois bem. Assim entendeu a DRJ/SP2, acerca da omissão de rendimentos apurada (fls. 50/51):

Em sua defesa, o contribuinte afirma que a esposa/dependente tem profissão do lar e seu último registro em carteira profissional teria sido em setembro de 1997, razão pela qual estaria demonstrada a insubsistência e impropriedade da ação fiscal. Para provar sua

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.018 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10805.002952/2008-11

alegação, **traz cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da esposa, na qual, aparentemente, não consta registro de outra atividade posteriormente a 1997.**

Todavia, contra a argumentação do contribuinte existem diversas evidências. A primeira delas são as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 24/28, dos anos-calendário de 2004 a 2008, em que a esposa do contribuinte consta como beneficiária dos rendimentos ali declarados, dentre os quais encontra-se o valor apurado na Notificação de Lançamento em comento.

Poder-se-ia indagar sobre eventual equívoco nas DIRF's, **como a informação de CPF de terceiro** (apesar de a contribuinte ser natural de Sergipe, exatamente o Estado em que foram emitidas as aludidas DIRF's), todavia, **a prova cabal está nas Declarações posteriores do contribuinte.**

Com efeito, após declarar-se isento no ano-calendário 2006 (fls. 29), o contribuinte apresentou declarações nos dois anos-calendário posteriores sem mais incluir a sua esposa (fls. 30/42). **E não por acaso, a esposa do contribuinte apresentou nesses três anos-calendário (2006 a 2008), declaração em separado (fls. 43).** Portanto, denota-se ser inverídica a alegação do contribuinte de que sua esposa não exerce atividade remunerada, configurando-se a ocorrência de omissão de rendimentos.

Do cotejo da prova documental carreada aos autos, com especial destaque para os documentos trazidos nessa seara recursal, constato que, em relação a omissão de rendimentos em litígio, declarados em DIRF pela fonte pagadora como pagos à esposa/dependente do Recorrente (fls. 30), os mesmos originaram-se da relação de trabalho mantida com a Secretaria de Estado da Educação de Sergipe. Contudo, o Recorrente alega desconhecer a sua origem, além de contestar a ocorrência do efetivo pagamento, demonstrando, inclusive, que sua esposa/dependente, Maria José Cintra (nome de solteira Maria José dos Santos), nunca manteve vínculo empregatício com a referida fonte pagadora, reafirmado que a Sra. Maria José, é do lar e seu último registro profissional remonta ao ano de 1997, conforme se depreende da CTPS acosta aos autos (fls. 14/18 e 77/81).

Alega, ainda, que constatou existir outra pessoa com o mesmo CPF de sua esposa, oportunidade em que foi solicitado um novo cadastro em face do ocorrido, tendo sido gerado o processo n.º 10510.002495/2008-71.

Portanto, torna-se imperioso saber se o CPF informado pertence, de fato, a Sra. Maria José Cintra, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que o Recorrente questiona tanto o recebimento dos rendimentos tidos por omitidos, quanto alega que sua esposa nunca manteve vínculo de trabalho com a fonte pagadora, Secretaria de Estado da Educação de Sergipe.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem traga aos autos: *(i)* a tela de consulta do sistema CPF dos cartões n.º 233.629.058-89 e n.º 264.626.305-82 (fls. 64 e 75); e *(ii)* cópia do processo administrativo n.º 10510.002495/2008-71 que culminou com a expedição do novo CPF n.º 233.629.058-89, à Sra. Maria José Cintra (fls. 64).

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto